



### PROJETO DE LEI /19

**“Regulamenta a utilização de caçambas para recolhimento de entulho e dá outras providências.”**

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica obrigado as empresas prestadoras de serviço de aluguel de caçambas para recolhimento de entulhos, para a concessão de sua licença, seguirem as seguintes normas:

I – as caçambas deverão ter a cor amarela e estarem em bom estado de conservação.

II – o transporte de caçambas deverão ocorrer com as mesmas devidamente cobertas, a fim de evitar acidentes, bem como sujeira nas vias.

III – a publicidade do nome da empresa prestadora de serviços nas caçambas deverão possuir a seguinte especificação: 1,00 x 0,50 metros, devendo constar: Nome da Empresa, Telefone, Número da Caçamba e CCM (Cadastro de Contribuinte Municipal).

IV – não será permitido outro tipo de publicidade além da indicada no inciso anterior, nas caçambas.

V – Não será permitido a colocação de caçambas em locais onde não é permitido o estacionamento de veículos.

**PARAGRAFO ÚNICO** – A caçamba a que alude este artigo de lei deverão ser retiradas pela empresa prestadora de serviços no mesmo dia em que estiver completa de entulhos, sob as penas da lei.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

PROT-CMI 172/2019  
20/02/2019 - 09:51  
PL 16/2019

Art. 2º – As empresas prestadoras do serviço de locação de caçambas, deverão cadastrá-las no departamento de Rendas Mobiliárias (DEREM), com a devida numeração.

Parágrafo único – Todas as caçambas devem conter em cada lado, 3 faixas refletivas, aprovadas pelo DENATRAN, na medida de 20 cm x 10cm, nas extremidades superiores.

Art. 3º. Não será permitido o depósito de caçambas em distância inferior a 05 metros do alinhamento da construção nos cruzamentos.

Art. 4º. As empresas já em funcionamento na data desta Lei, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias a cumprirem a presente Lei, sob pena das sanções regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 5º. O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento a autuação e aplicação de multa por parte do órgão fiscalizador competente; no valor de 15 UFESPS por caçamba.

Parágrafo único: A multa prevista nessa lei será aplicada em dobro na reincidência.

Art. 6º. Fica revogada a Lei nº 6.768, de 26 de agosto de 2017.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 15 de Fevereiro de 2019.

**EDVALDO BERTIPAGLIA**  
Vereador



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.*

*CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*



PROT-CMI 172/2019  
20/02/2019 - 09:51  
PL 16/2019

## **JUSTIFICATIVA**

A utilização de caçambas para coleta de entulhos é uma das ações mais importantes para a manutenção da limpeza pública em nossas cidades. Sem elas, os rejeitos de construção seriam lançados nas vias públicas ou dispostos em locais impróprios, gerando uma série de transtornos tanto para a saúde da população, quanto para o fluxo dos veículos. No entanto, o crescente uso desses coletores sem a sinalização adequada, tem acarretado um considerável número de acidentes de trânsito com vítimas, principalmente à noite. Basta um rápido acesso aos sites de notícias na internet para verificar que esse tipo de acidente tem ocorrido em todas as regiões do País, de forma cada vez mais frequente.

Assim, considerando a situação de perigo que esses recipientes de coleta de entulho mal sinalizados representam para o trânsito dos veículos, estamos apresentando este projeto de lei para melhorar sua sinalização.

Sala das Sessões, aos 15 de Fevereiro de 2019.

**EDVALDO BERTIPAGLIA**  
Vereador